SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004783-47.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos

Requerente: Agraben Administradora de Consórcios Ltda

Requerido: Rogério de Morais Júnior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Agraben Administradora de Consórcios Ltda intentou ação monitória em face de Rogério de Morais Júnior, aduzindo ter ele celebrado contrato de consórcio, deixando de cumprir com as suas obrigações.

Assim, requer a procedência para receber o que é seu

O requerido foi citado e quedou-se inerte (fls. 56/57).

É o relatório.

Decido.

direito.

Os documentos de fls. 25/39 evidenciam que realmente foi celebrado o contrato descrito na inicial.

Diante disso, e considerando que o réu manteve-se inerte, dada a verossimilhança do alegado, pertinente a análise da documentação para se chegar ao valor do crédito, inclusive porque não foi apresentada planilha elucidativa.

Os documentos de fls. 25/26 não são legíveis o suficiente e, assim, pertinente considerar o documento de fl. 45 que, ao que parece, é o representativo do débito.

Trata-se de uma possível nota promissória com vencimento em 18/03/2011, inclusive protestada (fl. 46).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, o débito reconhecido deve ser esse, um pouco diverso do trazido na inicial, que não se sabe de onde veio.

Dessa forma, o acolhimento do pleito só pode ser parcial.

Julgo parcialmente procedente o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

O valor de R\$12.250,96 será acrescido de correção monetária desde a distribuição, de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, custas do processo e as de reembolso.

Considerando o trabalho desenvolvido, e a parcial procedência, não há condenação em honorários, a teor do art. 21, do CPC.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Se o caso, expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento ao credor, no quinto dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA